

Processo n.: @DEN 18/00523146

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria

Interessados: Observatório Social de São José e Jaime Luiz Klein

Responsáveis: Mério César Goedert, Cleci Aparecida Veronezi, Isaac Diniz e Pedro Paulo Bunn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 167/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José, tratando de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, nos exercícios de 2017 e 2018, promovidas pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos abaixo mencionados:

2.1. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios, para execução de serviços rotineiros e permanentes de assessoria e consultoria contábil, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e os Prejulgados ns. 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/DIV6 n. 314/2020**);

2.2. Prorrogações irregulares do contrato firmado com a empresa SMI Prime Consultoria de Investimentos Ltda., face ao disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que serviços de consultoria não se enquadram em serviços contínuos, consoante o Prejulgado n. 923 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, por meio de sucessivas contratações da empresa Krause Consultores Associados S/C Ltda., para execução de serviços rotineiros e permanentes de consultoria e assessoria jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rancho Queimado, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e Prejulgados ns. 1121 e 1579 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.3 Relatório DLC).

3. Aplicar **multas aos Responsáveis a seguir nominados**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao **Sr. Mério César Goedert**, CPF n. 536.777.309-53, Prefeito Municipal à época dos fatos (Convites ns. 05/2009; 34/3009 e 26/2010), em virtude da irregularidade descrita no item 2.1 desta deliberação;

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao **Sr. Isaac Diniz**, CPF n. 245.571.539-68, Prefeito Municipal em exercício à época dos fatos (Convites ns. 05/2015 e 06/2016), em virtude da irregularidade descrita no item 2.1 desta deliberação;

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), à **Sra. Cleci Aparecida Veronezi**, CPF n. 024.434.349-74, Prefeita Municipal à época dos fatos (Convite n. 01/2017 e Pregão Presencial n. 06/2018), em virtude da irregularidade descrita no item 2.1 desta deliberação;

3.4. Ao **Sr. Pedro Paulo Bunn**, CPF n. 417.210.399-53, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município à época dos fatos, **as seguintes multas**:

3.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 2.2 desta deliberação;

3.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.3 desta deliberação.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado que, em procedimentos futuros, adote providências com vistas a:

4.1. Proceder à publicação dos contratos, observando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

4.2. Proceder à formalização do procedimento administrativo, em contratações mediante dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.5.1 e 2.6.1 do Relatório DLC);

4.3. Evitar o fracionamento de despesas e a fuga ao procedimento licitatório adequado, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.5.2 e 2.6.2 do Relatório DLC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 314/2020, ao Observatório Social de São José e ao Sr. Jaime Luiz Klein, aos Srs. Mério César Goedert, Cleci Aparecida Veronezi, Isaac Diniz e Pedro Paulo Bunn, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC